



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10245.000149/99-38
SESSÃO DE : 21 de junho de 2000
RECURSO Nº : 120.764
RECORRENTE : TAM – TÁXI AÉREO MARÍLIA S/A
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

RESOLUÇÃO Nº 301.1.162

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de junho de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

14 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.764
ACÓRDÃO Nº : 301-1.162
RECORRENTE : TAM – TÁXI AÉREO MARÍLIA S/A
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Trata-se de exigência fiscal decorrente de utilização de aeronave admitida temporariamente em finalidade diversa da que motivou a concessão do regime aduaneiro especial, que era a de transporte de cargas e passageiros como táxi aéreo, tendo sido a aeronave subarrendada à empresa Brasil Central – Linha Aérea Regional S/A, com custos de manutenção, reparos e operação sob a responsabilidade desta Empresa, pelo prazo de 51 meses, com remuneração mensal de US\$18.150,20, totalizando US\$925.660,20, sendo o valor declarado da aeronave US\$608.395,00, contrato este enquadrado como arrendamento mercantil, conforme definição contida na Resolução 2.309/92 do BACEN, modalidade só permitida a pessoas jurídicas que tenham o arrendamento mercantil como atividade principal, segundo dispõe o art. 16 da Resolução 980/84 do BACEN. A aeronave foi, assim, utilizada como ativo financeiro pela beneficiária do regime, pelo que executou-se o termo de responsabilidade.

Em sua impugnação (fls. 17/29) alegou a Empresa que a sublocação da aeronave não caracteriza desvio de finalidade, sendo operação usual das empresas de táxi aéreo, cujas atividades são reguladas pelo DAC.

Sustentou que a admissão temporária sob exame estava sujeita apenas às condições constantes do item 55 da IN SRF 136/87, a saber, autorização do órgão competente do Ministério da Aeronáutica e apresentação do atestado de que a operação não se enquadra como arrendamento mercantil, expedida pelo referido órgão.

Afirmou que é o Ministério da Aeronáutica que autoriza a importação, fiscaliza e controla a operação de aeronaves no País, disciplina e regulamenta as atividades que podem ou não ser exercidas pelas empresas aéreas.

Manifestou o entendimento de que a concessão do benefício fiscal é concretizada por ocasião do despacho, conforme dispõe a IN SRF 40/74 e que, em sua DI, constou que a mercadoria seria utilizada no transporte aéreo de passageiro e/ou carga, tendo sido efetuado o desembaraço aduaneiro e, portanto, somente se poderia falar em desvio de finalidade se a aeronave fosse utilizada em atividade diferente do transporte de passageiro ou de carga.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.764
ACÓRDÃO Nº : 301-1.162

Argumentou que as empresas de táxi aéreo prestam seus serviços de diversas formas, inclusive mediante a locação de suas aeronaves a terceiros, desacompanhadas de tripulação, devendo a aplicação da regra do art. 309, inc. IV do R A ser feita com cautela e levando em conta as particularidades de sua atividade.

Transcreveu a definição dos serviços de táxi aéreo contida no art. 220 do Código Brasileiro da Aeronáutica, que dispõe:

Art. 220 Os serviços de táxi aéreo constituem modalidade de transporte público aéreo não-regular de passageiro ou carga, mediante remuneração convencionada entre o usuário e o transportador, sob a fiscalização do Ministério da Aeronáutica, e visando a proporcionar atendimento imediato, independente de horário, percurso ou escala.”

O art. 127 do mesmo Código permite o arrendamento de aeronaves e o define nos seguintes termos:

“Art. 127 Dá-se o arrendamento quando uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado, o uso e gozo de aeronave ou de seus motores, mediante certa retribuição.”

Conclui alegando que tais dispositivos demonstram que o arrendamento de aeronaves constitui uma das modalidades de serviço de transporte aéreo não-regular realizado pelas empresas de táxi aéreo.

Demonstrou a sinonímia existente entre arrendamento e locação.

Alegou que a legislação não limita o prazo de duração dos contratos de arrendamento das empresas de táxi aéreo.

Menciona certidão “que se encontra às fls. 164 dos autos”, expedida pelo Ministério da Aeronáutica, segundo a qual o subarrendamento de aeronaves é atividade realizada em consonância com as normas que regulam as atividades de táxi aéreo, certidão esta relativa a situação idêntica à deste processo, sendo os mesmos o proprietário, o arrendatário e o subarrendatário, para concluir que a Receita Federal não pode adotar entendimento contrário ao do órgão competente para disciplinar e regular a aviação civil.

Defendeu o entendimento de que o contrato em tela não pode ser caracterizado como subarrendamento mercantil, sujeito às normas do BACEN, porque:

h. Board

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.764
ACÓRDÃO Nº : 301-1.162

- a) as partes podem pactuar livremente as condições do contrato celebrado porque a legislação não fixa regras quanto a prazo, remuneração ou responsabilidade pela manutenção da aeronave;
- b) o Ministério da Aeronáutica afirma que o subarrendamento é atividade usual, não podendo a autoridade fiscal adotar entendimento diverso;
- c) o art. 6º da Resolução BACEN 2.309/96 não pode ser aplicado ao presente caso, porque o contrato celebrado pela impugnante não se refere a operação de arrendamento mercantil e porque esta norma é posterior à sua celebração.

A decisão de Primeira Instância (fls. 33 a 42) considerou o lançamento procedente.

Afirma, inicialmente, que o entendimento de que a sublocação não caracteriza desvio de finalidade até poderia estar correto se no contrato de arrendamento e na DI constasse esta informação, mas que o contrato o proíbe, se não houver prévio consentimento do proprietário, ou seja, a aeronave devia ser utilizada somente pela TAM, aduzindo que a substituição do beneficiário do regime de admissão temporária depende do consentimento expresso da Receita Federal, conforme determina o art. 312 do Regulamento Aduaneiro.

Registra que o contrato de subarrendamento foi assinado dois meses após a entrada do bem no País, concluindo que já havia a intenção de celebrá-lo e que isto deveria constar do contrato e da DI.

Assinala que as alterações contratuais devem ser registradas no BACEN, porque alterações de sua natureza, como a sob exame, podem descaracterizar o arrendamento operacional.

Refuta a alegação de que a concessão do benefício estaria vinculada apenas às condições contidas nos itens 4 e 55 da IN SRF 136/87, transcrevendo seu item 31, que dispõe:

“31. A aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária aos bens indicados em cada uma das Seções deste Capítulo, fica sujeita, ainda, ao cumprimento dos termos, condições e procedimentos específicos nela mencionados.

h. Soares

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.764
ACÓRDÃO Nº : 301-1.162

A admissão temporária está, assim, sujeita às condições básicas, gerais estabelecidas no R A e também às condições específicas. A vinculação à utilização da aeronave decorre do art. 291 do R A, que dispõe:

“Art. 291. A aplicação do regime de admissão temporária ficará sujeita ao cumprimento das seguintes condições básicas (DL 37/66, art. 75, §1º):

...

b) utilização dos bens dentro do prazo fixado e exclusivamente nos fins previstos; ...”

Refutou a alegação de que a vinculação à utilização estaria a cargo do Ministério da Aeronáutica, que autoriza a importação, fiscaliza e controla a operação das aeronaves, porque a atribuição é exclusiva da Receita Federal, sendo o citado Ministério competente para autorizar a importação mas não para conceder a admissão temporária, que poderá ser negada, ainda que a importação tenha sido autorizada pelo Ministério da Aeronáutica, conforme disposto no art. 55, alínea “a” da IN SRF 136/87.

Quanto à alegação de que o benefício fiscal é examinado e concedido por ocasião do despacho aduaneiro, afirma que benefício fiscal e regimes aduaneiros especiais não se confundem, são regidos por legislação distinta, e os bens admitidos temporariamente estão sob controle aduaneiro, podendo a autoridade fiscal determinar, a qualquer tempo, a realização de diligências para verificar se estão sendo utilizados exclusivamente nos fins previstos.

Sustenta, ainda, que a declaração contida na DI, de que a aeronave seria utilizada no transporte de passageiros e de carga, não significa que ela possa ser utilizada por pessoa diversa da beneficiária do regime, o que tornaria letra morta o art. 312 do R A . Acrescenta que a autoridade aduaneira ao conceder o regime não tomou conhecimento de que a aeronave seria subarrendada e, se soubesse disto, teria indeferido o regime de admissão temporária.

Não discorda da afirmativa do Ministério da Aeronáutica de que o subarrendamento é atividade usual nas empresas de táxi aéreo, assinalando que no caso da admissão temporária qualquer utilização distinta depende de comunicação à autoridade aduaneira e de sua autorização.

Registrou que a caracterização do contrato como arrendamento mercantil não foi o fator determinante da autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.764
ACÓRDÃO Nº : 301-1.162

Finalmente, indeferiu o pedido de perícia porque efetuado em desacordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72.

Em seu recurso (fls. 46 a 61) a Empresa repete as alegações contidas na impugnação, acrescentando que:

- a) a aeronave foi sublocada para empresa que exerce o mesmo tipo de atividade, sendo beneficiária do mesmo tratamento fiscal, a legislação permite a substituição do beneficiário e que a falta de autorização constitui mera inobservância de obrigação acessória;
- b) a jurisprudência do Conselho de Contribuintes tem sido no sentido de não considerar o subarrendamento como desvio de finalidade, citando os Ac. 303-29.081, 301.26812, 301.26478, cópias anexas, e a nota RF/CST/DTC EX 071/90 da COSIT.

Pleiteou seja o auto de infração julgado improcedente e não protesta mais pela realização de perícia.

É o relatório.

M. S. S. S. S.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.764
ACÓRDÃO Nº : 301-1.162

VOTO

Discute-se no presente processo se o subarrendamento de aeronave, admitida temporariamente no País por empresa de táxi aéreo, constitui desvio de finalidade.

Para a perfeita instrução do processo devemos converter o julgamento em diligência, para anexação do processo 10245.000374/93-89, dos contratos de arrendamento e subarrendamento e de comprovante da inscrição da Brasil Central – Linha Aérea Regional S/A, CGC 02.012.862/0001-60, no CNPJ.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2000



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10245.000149/99-38
RECURSO Nº : 120.764
RECORRENTE : TAM – TÁXI AÉREO MARÍLIA S/A
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

DESPACHO

O processo 10245.000374/93-89, contendo os contratos de arrendamento e subarrendamento que interessam à instrução deste processo, foi a ele apensado.

Não consegui, no entanto, localizar no CNPJ a inscrição da subarrendatária, tendo sido efetuada exaustiva pesquisa pela razão social e, como resultado da pesquisa pelo número do CGC, aparece apenas uma empresa do Rio de Janeiro, com os dois últimos dígitos diferentes.

Proponho, assim, o encaminhamento do processo à repartição de origem, para que se dê à recorrente a oportunidade de, querendo, se pronunciar sobre o resultado da diligência, bem como para que junte os documentos comprobatórios de que a “Brasil Central Linha Aérea Regional S/A” é, de fato, empresa de táxi aéreo, ou seja, sua inscrição como tal no Registro Aeronáutico Brasileiro, contrato social e outros, pois consta que não se trata de empresa de táxi aéreo.

À consideração superior.

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Conselheiro

DE ACORDO
MF - 3.º Conselho de Contribuintes
1024500149/99-38
120.764



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:10245.000149/99-38
Recurso nº :120.764

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº 301.1.162.

Brasília-DF, 14.12.00

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

14/12/2000
